

## PGM

Procuradoria Geral do Município

### PARECER JURÍDICO Nº 156/2025/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. SUPRESSÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ,. LEGALIDADE.

Pág. 1 de 3

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 346/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 9086/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício nº 355/2025 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofício nº 493/2025 – GAB/SEMUSB com solicitação de termo aditivo
- c) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizar a **supressão de 1 (um) aparelho de anestesia no valor contratual de R\$ 11.090,00 (onze mil e noventa reais)** do quantitativo anteriormente contratado com a empresa **DURAN MEDECH TECNOLOGIA MEDICA LTDA**, a fim de dar continuidade na manutenção do serviço público de saúde.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, análise de índices de mercado, e outros requisitos.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

#### II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos emitidos, onde os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, recomenda-se que as justificativas para tanto sejam apresentadas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

#### II.2 – DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO CONTRATUAL

12. Conforme Ofício nº 493/2025 – GAB/SEMUSB, a Secretaria Municipal de Saúde interessada justifica que “A supressão, justifica-se em razão de que o Hospital maternidade Dr. Afonso Rodrigues de Almeida Neves, possuir três salas onde são realizados alguns procedimentos cirúrgicos, no mesmo

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

possui como aquisição 1 (um) aparelho de anestésias, assim tendo a necessidade de locar apenas 2 (dois) equipamentos do contrato supracitado.”.

13. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, percebe-se que o item 10 falava em “LOCAÇÃO DE 3 (TRÊS) 10 | APARELHOS DE ANESTESIA, PARA ATENDER PACIENTES, ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS”, no entanto, a SEMUSB justifica que só precisa da locação de 2 (dois) aparelhos, nesse sentido, a pretensão mostra-se coerente, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b” c/c §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

14. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula do valor do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

### III - CONCLUSÃO

15. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao quantitativo do contrato, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b” c/c §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

16. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº. 346/2024**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9086/2023, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

17. É o parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena

Decreto Municipal nº 004/2025 – GPMB

**NAYARA CAMPOS FONSECA**

OAB/PA nº 21.787

Assessoria Jurídica

Decreto Municipal nº 0072/2025 – GPMB